COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 92, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Josias de Souza/MDB
VOTO DO RELATOR: **Favorável a tramitação**
PARECER DA COMISSÃO: **Favorável a tramitação**

RECEBIDO EM:
09 / 11 / 22 às 10:50
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022 que tem a finalidade de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

Na Justificativa apresentada pelo Executivo tem-se que o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é adequar a legislação municipal em especial a redação do inciso II no parágrafo único do art. 267, retificando o estabelecido pela Lei Complementar nº 115/2021, onde se pretendeu declarar como não contribuintes das taxas as pessoas jurídicas que relaciona, porém, por um lapso exclui-se os Órgãos da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal, os quais sempre foram beneficiados com a isenção das taxas nos anos anteriores.

Na Mensagem de Lei ainda o Executivo traz que busca reformar o texto do dispositivo legal relativo aos não contribuintes das taxas de licença para localização e funcionamento, taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária, de modo a atender aos anseios da população cascavelense pela simplificação da legislação municipal. As isenções já existentes foram mantidas basicamente como se encontram atualmente, sendo inseridas as pessoas jurídicas supracitadas, bem como entidades, reconhecidamente de cunho social, e, portanto, passíveis da desoneração tributária.

P. Marcondes

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.

A matéria ora em análise, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel, sendo que a alteração se dá em especial para a concessão dos incentivos fiscais da taxa de licença para localização e funcionamento, taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária.

O presente Projeto de Lei Complementar traz em seu art. 1º a inclusão dos incisos VII e VIII ao art. 100 da Lei Complementar nº 1, de 2001, hipóteses em que o Poder Executivo poderá cancelar créditos inscritos na dívida ativa. Já o artigo 2º inclui o parágrafo único ao art. 267 da Lei Complementar nº 01, de 2001, apresentado o rol dos que não são contribuintes da taxa de licença para localização e funcionamento, taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária.

Ainda cita-se o art. 3º do presente Projeto, que traz nova redação ao parágrafo 2º do art. 342-A da Lei Complementar nº 01, de 2001, apresentando o rol de pessoas jurídicas que não são contribuintes da taxa (licenciamento ambiental), sendo as associações ou cooperativas dos trabalhadores catadores de material reciclável e MEI – Microempreendedores individuais, conforme incisos I e II.

Ao conceder tais incentivos fiscais conforme dispõe a proposição apresentada, o Município realiza uma possível renúncia de receitas, sendo necessária a apresentação do impacto orçamentário e financeiro que irão nortear essa renúncia.

Sendo assim, importante ressaltar que o projeto contempla as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o Executivo anexou a estimativa de renúncia de receitas para o exercício de 2022 e seguintes, declaração de compatibilidade orçamentária e financeira, ressaltando que referido impacto orçamentário consta nas peças orçamentárias.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais que são exigíveis pela Lei, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontro impedimentos de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2022.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 9 de dezembro de 2022.

Sadi kisiel
Vereador/PODEMOS/Presidente

Policial Madril
Vereador/PSC/Membro